



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000016/96-97
Recurso nº. : 115.381 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exs: 1991 a 1994
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessada : AUTO POSTO ALCHAAR LTDA.
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 101-92.200

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS -
Tratando-se de revenda de produtos que têm preço de comercialização
fixado pelo Poder Público, o arbitramento do lucro deve tomar por base a
diferença entre os valores fixados oficialmente para compra e venda.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INEXISTÊNCIA DE RECEITA
DECLARADA - Não procede a tributação a título de omissão de receitas
se a empresa não apresentou declarações de rendimentos relativas aos
exercícios fiscalizados nem manteve escrituração, porque a omissão
pressupõe o confronto entre os valores declarados pelo contribuinte ou
registrados em seus livros de escrituração e os apurados pela
fiscalização.

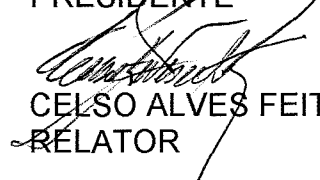
IPR/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE
VALORES DECLARADOS E NÃO PAGOS - DESCABIMENTO - Não há
fundamento para lançamento de ofício de valor de imposto não pago,
mas declarado pelo contribuinte em declaração de rendimentos
regularmente apresentada.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE
FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº : 13634.000016/96-97
Acórdão nº : 101-92.200

2

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 13634.000016/96-97
RECURSO Nº 115.381 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.200
RECORRENTE: DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
CONTRIBUINTE: AUTO POSTO ALCHAAR LTDA.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 03/09) - 79.781,97 UFIR, mais acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no montante equivalente a 7.456,98 UFIR;

- PIS (fls. 62/64) - 675,64 UFIR, mais acréscimos legais;

- FINSOCIAL FATURAMENTO (fls. 72/74) - 86,52 UFIR, mais acréscimos legais;

- COFINS (fls. 77/79) - 1.455,56 UFIR, mais acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 87/90) - 40.766,90 UFIR, mais acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 107/112) - 17.310,87 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1991 a 1995 (períodos-base de 1990 a 1994) decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Termo de Verificação fiscal de fls. 57/61:

a) receitas omitidas: revenda de mercadoria sem emissão das respectivas notas fiscais (exercícios de 1991 a 1995), apurada com base nos valores correspondentes a compras;

b) receita lançada não declarada: a autuada entregou suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992 mas não recolheu os tributos nela transcritos.

Foi arbitrado o lucro dos períodos de apuração 01 a 12/92, 01 a 12/93 e 01 a 12/94 em face do descumprimento de obrigação acessória (escrituração do livro Caixa), não obstante a empresa estivesse autorizada a optar pelo lucro presumido.

Impugnando o feito às fls. 285/298, a autuada levantou preliminar de nulidade do feito alegando que o lançamento baseou-se em simples relação de notas fiscais e não nos próprios documentos e que tal relação foi obtida de forma ilícita, porque sem previsão legal.

No mérito, sublinhou que a exigência tem duas origens distintas: o imposto calculado sobre as chamadas omissões de receitas e o imposto calculado sobre o lucro arbitrado, que substitui o lucro presumido pelo qual optou.

Afirmou que não procede a cobrança do imposto sobre receitas omitidas, pelas razões expostas nas preliminares quanto à relação de notas fiscais e pelo fato de que o lucro tributável é de valor correspondente a 50% da receita bruta de venda de combustível e outros produtos, até abril/94, e de 100%, de maio a dezembro de 1994, o que é incompatível com sua margem de lucro (5% na venda de combustíveis e, no máximo, 15% na venda de outros produtos).

Chamou a atenção para o fato de que a margem de lucro na venda de combustíveis é estabelecida na legislação, o que tem sido reconhecido pelos tribunais em casos semelhantes, conforme acórdãos que cita.

Estendeu a argumentação aos lançamentos reflexos e, com referência ao IR Fonte, observou que as bases de cálculo estão incorretas, faltando deduzir do lucro arbitrado o IRPJ e a Contribuição Social, para só então aplicar a alíquota de 25%, a teor do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

Na decisão recorrida (fls. 301/330), o julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento dos créditos tributários, decidindo:

a) que é válido o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências, mas que, no caso de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para compra e venda, ou cálculo proporcional equivalente, com margem de evaporação de 0,6%;

b) que não há que se falar em omissão de receitas quando o contribuinte tem seu lucro arbitrado em face da não apresentação de declaração e da falta de escrituração do livro Diário e do livro Caixa;

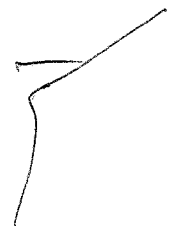
c) que não é cabível o lançamento de ofício lastreado em valor de imposto já declarado e não pago pelo contribuinte (declarações de 1991 e 1992), sendo correto, após tentativa de cobrança administrativa, o encaminhamento para inscrição em dívida ativa do montante devido.

Com referência às exigências reflexas, estendeu o decidido quanto ao IRPJ. Quanto ao IR Fonte, declarou a incidência sobre o lucro arbitrado deduzido do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Por derradeiro, reduziu a multa de lançamento de ofício para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I).

Em face da exclusão de parte do crédito tributário, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Voto.

Deve ser negado provimento ao recurso de ofício porque, na Decisão de nº 1.154/97, o julgador singular:

a) reduziu de modo coerente a base imponible do arbitramento, tendo em vista que os produtos revendidos (combustíveis) têm preço de comercialização fixado pelo Poder Público, admitindo, assim, que o lucro fosse determinado pela diferença entre os valores fixados oficialmente para compra e venda (ou cálculo proporcional equivalente), com margem de evaporação de 0,6%. Assim o fez levando em conta jurisprudência deste Conselho, conforme acórdão que menciona à fl. 311;

b) decidiu acertadamente pela improcedência da tributação a título de omissão de receitas nos exercícios de 1994 e 1995, pois a empresa não apresentou declarações de rendimentos relativas a tais exercícios, nem manteve escrituração (livro Diário ou livro Caixa). Como bem assinalou à fl. 312:

“Só se pode admitir omissão de receitas pelo confronto das receitas declaradas pela contribuinte ou registradas em livros obrigatórios com as receitas apuradas em procedimento fiscal”;

c) afastou, por descabido, o lançamento de ofício lastreado em valor de imposto já declarado e não pago pelo contribuinte (declarações de 1991 e 1992), de vez que o art. 676 do RIR/80 (atualmente, art. 889 do RIR/94) arrola como hipóteses de lançamento de ofício aquelas em que o contribuinte *deixe de apresentar declaração de rendimentos; deixe de atender pedido de esclarecimentos; ou faça declaração inexata*. A todo rigor, não há fundamento para o lançamento de ofício de imposto constante de declaração de rendimentos regularmente apresentada; apenas cabe, por óbvio, a cobrança do valor declarado, pelos meios previstos na legislação;

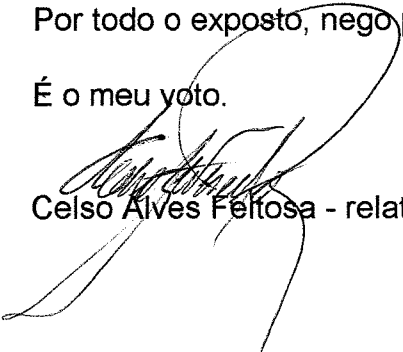
Com referência às imposições reflexas, declarou a incidência do IR Fonte sobre uma base de cálculo que corresponde ao lucro arbitrado após a dedução do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, em observância ao art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91, que fundamenta a exigência nesses termos.

Por derradeiro, a redução da multa de lançamento de ofício para 75%, pela superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I) que determinou penalidade mais branda, dispensa outras considerações, eis que o assunto já foi objeto de

disciplinamento fiscal, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 1/97, que determinou a observância da retroatividade da multa menos gravosa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Celso Alves Felfosa - relator.

Processo nº : 13634.000016/96-97

Acórdão nº : 101-92.200

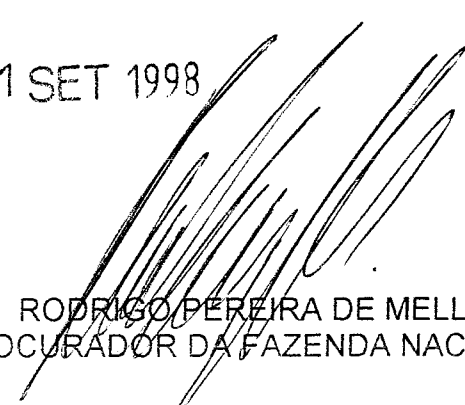
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL